

**LEI N.º 10.403, DE 17 DE JUNHO DE 1980 (D.O. DE 18/06/80)**

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1.º  
DA LEI N.º 10.337, DE 16 DE  
NOVEMBRO DE 1979, E  
ESTABELECE OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:**

Art. 1.º - Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 1.º da Lei n.º 10.337, de 16 de novembro de 1979:

"Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar com o Banco, do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) operação de crédito até o montante de 230.876.865,68 (DUZENTOS E TRINTA MIL, OITOCENTOS E SETENTA E SEIS INTEIROS E OITENTA E SEIS MIL E QUINHENTOS E SESENTA E OITO CENTÉSIMOS DE MILESIMOS) de Unidade Padrão de Capital (UPC), do Banco Nacional da Habitação (BNH), equivalente a Cr\$ 99.000.000,00 (NOVENTA E NOVE MILHOES DE CRUZEIROS), considerado o valor de Cr\$ 428,80 por UPC, vigente para o quarto trimestre de 1979, com a finalidade de executar programas rodoviários especiais, previstos no PLAMEG II."

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir da vigência da Lei n.º 10.337, de 16 de novembro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

**PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 17 de junho de 1980.

**VIRGILIO TAVORA**

**Ozias Monteiro Rodrigues**

**Luiz Gonzaga Mota**

**Categoria da Lei:** Ordinária.

**Temática:** Orçamento, Finanças e Tributação; Trabalho, Administração e Serviço Público.

**Palavras-chave:** LEI N.º 10.403, nova, redação, Lei n.º 10.337, de 16 de novembro de 1979, BNB, BNH, UPC, PLAMEG, II, trimestre, programas, rodoviários.